

A dignidade humana e o direito à moradia sob a ameaça do planejamento urbano inadequado

MARCELE SCAPIN ROGERIO*

Resumo

A evolução histórica do homem permitiu que houvesse, também, a consagração e o reconhecimento de direitos fundamentais, entre eles os direitos civis, políticos, econômicos, os quais se completam para consagrar o princípio da dignidade humana. Assim, o presente trabalho analisa, inicialmente, o progresso dos direitos humanos, perpassando pela análise do direito à moradia e finalizar com uma apreciação acerca do planejamento urbano e de como ele é capaz de contribuir para a ocorrência do fenômeno da segregação social.

Palavras-chave: Direitos humanos; Cidade; exclusão social; política urbana.

Abstract

The historical evolution of man has also allowed for the consecration and recognition of fundamental rights, including civil, political and economic rights, which are complemented to enshrine the principle of human dignity. Thus, the present work aims at analyzing, initially, the progress of human rights, going through the analysis of the right to housing and ending with an appreciation of urban planning and how it is capable of contributing to the occurrence of the phenomenon of social segregation.

Key words: Human rights; City; social exclusion; Urban policy.



* MARCELE SCAPIN ROGERIO é doutoranda em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES.

1. Introdução

Em face da necessidade de estudo referente ao direito à moradia e à dignidade humana, este trabalho visa a promover uma abordagem sob a óptica da busca e do reconhecimento dos direitos humanos, afirmando a sua importância e essencialidade para que as pessoas possam ser protegidas, tendo a possibilidade de exercerem a sua dignidade.

Ainda, apresenta o direito à moradia digna como mínimo existencial – a teoria do mínimo existencial, seguindo Krell (2002), é baseada no conceito de dignidade humana, e atribui ao indivíduo um direito subjetivo que pode ser utilizado em face do Poder Público quando os serviços sociais básicos e necessários à existência digna não estão sendo prestados devidamente, o que pode significar o comprometimento da própria sobrevivência caso esse mínimo existencial não esteja disponível ou não seja suprido.

Nessa senda, se considera que a pessoa humana necessita, no mínimo, de um espaço edificado onde possa ter conforto e privacidade, que assegure a garantia ao alcance dos direitos humanos, pois o direito à moradia se insere como um dos direitos humanos fundamentais, visto que por meio dele se contemplam outros direitos, como a intimidade, a segurança, e possibilita o alcance a outros bens fundamentais, por exemplo, à saúde e ao meio ambiente adequado, bem como à sobrevivência.

Ademais, far-se-á uma abordagem sobre o planejamento urbano promovido pelo Estado e como ele pode potencializar e evidenciar as desigualdades sociais em razão de políticas públicas de ocupação urbana mal-intencionadas, regidas por interesses econômicos e para beneficiar pequenas parcelas da população com

poder aquisitivo elevado, impedindo o direito igualitário das pessoas ao acesso à moradia.

Delimitado o assunto, acredita-se que o estudo possa contribuir, de modo significativo, para a compreensão desse tema relevante, e, com isso, favorecer a busca pelo bem-estar da sociedade atual e das futuras gerações, bem como para a concretização dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

2. A percepção dos direitos humanos como instrumento de preservação da vida humana digna

A ideia de pessoa, considerada como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores a qualquer ordenação estatal, surgiu com a filosofia kantiana, conforme leciona Comparato (2010, p. 33):

O primeiro postulado ético de Kant é o de que só o ser racional possui faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática. A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigatório para uma vontade, chama-se ordem ou comando (Gebot) e se formula por meio de um imperativo. Segundo o filósofo, há duas espécies de imperativo. De um lado, os hipotéticos, que representam a necessidade prática de uma ação possível, considerada como meio de conseguir algo desejado. De outro lado, o imperativo categórico, que representa uma ação como sendo necessária por si mesma, sem relação com finalidade alguma, exterior a ela.

Para Norberto Bobbio (2004), os direitos humanos são de natureza fundamental, válidos para todas as pessoas, indistintamente de nacionalidade, pois o próprio ser

humano é o fundamento de tudo. Por conseguinte, os direitos humanos não possuem supedâneo nos valores supremos da convivência humana, uma vez que tais valores não se justificam, mas, sim, assumem-se, não sendo possível considerar como fundamento absoluto direitos, historicamente, relativos.

O fundamento que legitima os direitos humanos é a dignidade da pessoa humana, porque sua razão de existir abrange todas as pessoas do mundo. Por consequência, para que a dignidade possa ser alcançada, é preciso que o indivíduo tenha possibilidade de ser considerada em si, individualmente, como ser capaz de manifestar suas pretensões, preservando sua individualidade, e por decorrência ainda tenha tratamento digno (ARAÚJO, 2008).

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi consagrada como fundamento máximo, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que previu os princípios de respeito, igualdade, liberdade, fraternidade e dignidade. Preconizou-se a ideia de universalidade dos direitos humanos, que são inerentes a todos e que podem conviver, harmoniosamente, em meio à diversidade cultural, tendo em vista que a universalidade se expressa de variadas formas. Ao homem ser adotado como fonte legislativa, alforriou-se, porquanto não mais se submete às decisões divinas ou costumeiras, mas à sua própria condição de pessoa digna (ARENDR, 2006).

Por conseguinte, para que a dignidade da pessoa humana possa ser processada, é imprescindível a verificação de um de seus componentes essenciais, que é a capacidade de exigir que a pessoa seja considerada em si, individualmente,

como fonte de pretensões e manifestações, sendo o modo pelo qual é possível se preservar sua individualidade, manifestação decorrente do tratamento digno (ARAÚJO, 2008).

A dignidade da pessoa não é somente o fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim e não como um meio para a consecução de determinado resultado. Deriva também do fato de que, pela sua vontade racional, somente a pessoa vive em condições de autonomia, como ser capaz de seguir as leis que ele mesmo publica. Todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas o tem, o ser humano em sua individualidade é insubstituível, não possui equivalente e, tampouco, pode ser substituído por algo (COMPARATO, 2010).

Destaca-se, também, o princípio da isonomia, sinônimo de igualdade – em contraponto às desigualdades, e não às diferenças -, que remonta a noção de justiça, pois, consoante leciona Vicente Ráo (1997, p. 274) “[...] ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, [...] no trato das relações jurídicas”.

Somente o homem, em todo o universo, é um ser com capacidade de exprimir sua vontade e que pode agir livremente, sem ser conduzido, unicamente, pelo instinto. O universo axiológico se assenta sobre o fundamento último da liberdade, ou seja, o mundo das preferências valorativas, assim como a ética de maneira geral, isto é, o universo das normas, que, ao contrário ao que sucede com as leis naturais, mostram-se como preceitos passíveis de consciente violação (COMPARATO, 2010).

Atualmente, os direitos humanos são defendidos internacionalmente, fundamentalmente, e muitos estudiosos os defendem como sendo um instrumento de preservação da vida humana com dignidade. Devido a vital importância dos direitos humanos, eles devem ser conhecidos e respeitados por todos os Estados e todas as culturas, pois, ainda que haja diferenciações entre elas nas formas de organização e no trato com os indivíduos, social, política e economicamente, todos são seres humanos e merecem tratamento com dignidade, liberdade e igualdade.

3 O direito à moradia indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna

Para se ter uma vida digna o homem necessita, além de outros elementos, se desenvolver em um meio ambiente sadio e equilibrado e, ainda, de uma moradia adequada. O direito à moradia foi reconhecido como pressuposto para a dignidade humana em 1948, através de Declaração Universal dos Direitos Humanos tendo sido, em 1988, recepcionado pela Constituição Federal brasileira, por meio do advento da Emenda Constitucional n. 26/2000, em seu artigo 6º. Assim, o direito à moradia está disposto no rol dos direitos sociais e garantias fundamentais da Carta Magna.

A sociedade moderna estampa várias problemáticas sociais e, entre elas, está o número de pessoas que não possuem moradia adequada que possa colaborar ao atendimento de suas necessidades vitais. Moradia digna não significa apenas ter uma casa para morar, mas sim ter acesso à infraestrutura básica, como abastecimento de água potável, rede de esgoto e coleta de lixo, que garanta, além de moradia, uma habitação de qualidade como um dos

elementos a proporcionar um padrão de vida digno.

O direito à moradia foi inicialmente assegurado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e incluído no rol dos direitos humanos para a valorização e promoção de uma vida digna para a geração presente e para as vindouras (MOLINARI; ROGERIO, 2014). Nesse sentido, o artigo 25 enuncia:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O termo moradia origina-se da palavra latina *morari*, que significa demorar, ficar; porém, o alcance que devemos dar ao espectro deste direito social fundamental vai além da capacidade de ocupar uma habitação com *animus* definitivo, exige-se também que essa habitação tenha dimensões razoáveis para acomodar a família e condições de infra-estrutura que possibilite à mesma viver com dignidade (MOLINARI; ROGERIO, 2014).

Habitação digna ou adequada é aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infra-estrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo, coleta de lixo. Ainda, pressupõe a segurança da habitação, um local não suscetível a desastres naturais e a

possibilidade de ir e vir com segurança. Quanto à acessibilidade, é preciso que a infra-estrutura permita o acesso decente e seguro à habitação (NACIONES UNIDAS, 2017).

O direito de morar é um direito que compreende ocupar um determinado espaço, mas morar não compreende somente este espaço para subsistir, mas um espaço digno com condições minimamente adequadas e salubres e condizente com as necessidades do ser humano (MOLINARI; ROGERIO, 2014). Nesse ínterim, o Estatuto da Cidade, regido pela Lei n. 10.257/2001, em seu artigo 2º, dispõe sobre a política urbana direcionada ao desenvolvimento das funções sociais:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...]

Como referem Molinari e Rogerio (2014, p. 09), o “direito à moradia é um direito complexo, com muitas atribuições, indo além de ter um direito a uma casa própria”, embora este seja um complemento indispensável para a efetivação desse direito. Isso não se restringe somente à habitação ideal, mas engloba a qualidade de vida, com condições adequadas de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, e, conseqüentemente, de uma habitação digna e apropriada.

Nesse contexto, a inseparável relação da dignidade humana e do direito à

moradia funda-se na ideia do direito a condições materiais mínimas para uma vivência ampla, como bem argumenta Sarlet (2008, p. 45):

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito a vida. Não é por outra razão que o direito à moradia, também entre nós- e de modo incensurável – tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida.

Existem duas facetas no que concerne ao direito à moradia, sendo uma positiva e outra negativa. A primeira revela o caráter de condição prestacional do direito, pois legitima o titular do direito a realizar seu direito através de ação positiva do Estado. Nesta ação positiva do Estado se encontra a primordial condição de eficácia do direito à moradia, pois nela estão compreendidas disposições da Constituição Federal que obrigam o Estado a agir, prestar serviço de modo a garantir o direito (SILVA, 2004).

Entre os dispositivos da Carta Magna, destacam-se o artigo 23, inciso X, que estabelece a competência comum de todos os entes para combater os fatores da pobreza e da marginalização, e o inciso XI, que dispõe competência comum para promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e saneamento. Já, a segunda tem como conceito a impossibilidade de privação do direito à

moradia, ou seja, o cidadão não pode ser privado de conseguir satisfazer esse direito (SILVA, 2004).

O maior óbice à eficácia social dos direitos fundamentais sociais não é a falta de normas que deem densidade jurídica aos preceitos constitucionais; a falta de eficácia dos direitos sociais está relacionada a não prestação dos serviços sociais básicos pelo Estado e, nesse viés Andréas Krell (2002, p. 32) fundamenta que “[...] o problema certamente está na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas e na composição dos gastos nos orçamentos da União, dos Estados e dos municípios”.

Nesse contexto, uma pessoa não pode ser privada de uma moradia, nem impedida de obter uma, cabendo ao Estado promover tanto a defesa desse direito quanto a sua garantia e efetivação em relação àqueles que não a possuem. O direito de possuir uma moradia digna tem o mesmo grau de importância do direito à vida e à saúde, visto que se completam e refletem na personalidade dos atores sociais, englobando a esfera moral e material, pois, certamente, não se pode conceber dignidade em um ser humano vagando nas ruas sem moradia digna e adequada (GAZOLA, 2008).

A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio do direito à moradia, é um grande desafio, considerando a flagrante realidade hodierna da sociedade. A expansão tecnológica, industrial e científica, embora com avanço reconhecido, é inspirada num desenvolvimento capitalista que oferece à sociedade imensa desigualdade social, concentração de renda, violência e pobreza de todos os níveis, fatores que colocam a dignidade da pessoa humana em um cenário invisível.

4. O planejamento urbano inadequado como fator estimulante para o surgimento do fenômeno da segregação social

O ser humano, pautado na ideia de conquistar um espaço de seu domínio, para fixar moradia e, assim, desfrutar de um mínimo existencial que proporcione uma vida mais digna, onde o direito à moradia se insere como um direito social, previu que essa garantia poderia ser conquistada no espaço urbano promovido pela organização das cidades.

Para se entender espaço urbano é necessário que se compreenda os fatores que caracterizam essa organização espacial. Como resultado da evolução e da dinâmica social, a sociedade foi moldando seu espaço geográfico, pelo que se constituiu a Cidade, tendo como base, ou melhor, como ator social, o homem. As cidades são reflexos sociais, são o local onde se desenvolvem o conjunto das relações sociais de produção, que são determinadas pela dinâmica de reprodução da própria sociedade. A cidade é um local urbano à medida em que a maioria da população é funcionalmente ativa nos setores secundários e terciários, ou seja, nos setores industriais, no comércio e serviços (CORREA, 2004).

As cidades, atualmente, encontram-se em intenso processo de crescimento e, nesse sentido, de urbanização. A humanidade, desde o tempo moderno e contemporâneo, está em fase de intensa urbanização, a qual caracteriza-se como um processo crescente e constante. De igual maneira ocorreu no Estado Brasileiro, onde houve rápida urbanização a partir de 1930, na Era Vargas, com a modernização da economia brasileira, e o auge do denominado êxodo rural (SINGER, 1985).

As cidades, por possuírem como atores sociais os seres humanos, dependem do interesse de seus atores para delinear o processo de ocupação do seu espaço urbano, e se firmam como núcleos de poder socioeconômico, político, cultural, etc. Para a sociedade se estabelecer em determinado local depende da viabilidade econômica que este local exige (CASTELLS, 1983).

Para enfrentar as graves questões urbanas, sociais e ambientais, o Estatuto da Cidade, criado pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, surgiu para regular a política urbana dos municípios, tendo como base a formulação de diretrizes de planejamento urbano e condução do processo de gestão das cidades (BRASIL, 2001).

O planejamento urbano, conforme o que leciona Souza (1988, p. 56), é “um processo político de tomada de decisão sobre a urbanização, decisão esta manifestada por políticas urbanas”. Já a política urbana, de acordo com o mesmo autor (1988, p.56), “é a manifestação do processo do processo de planejamento urbano que acontece em cada cidade através do urbanismo (que é intervenção, que é projeto).” Este planejamento proporcionou, ainda, a segregação das pessoas em função de sua renda e da condição social.

O Estado, como responsável pelo planejamento urbano, geralmente é composto pela classe dominante, pelo que grande parte dos projetos de infraestrutura urbana são criados para beneficiar esta classe social. Como exemplo desta prática, citam-se os parques que fomentam os processos de valorização imobiliária das áreas nobres das cidades, introduzindo investimentos públicos em bairros que já possuem extensas áreas de lazer e de serviços à população local, favorecendo as classes altas, em detrimento de bairros de

menor classe social, que não dispõe de opções de lazer (SERPA, 2007).

A concentração de renda permite que ocorra, sob o ponto de vista social, o fenômeno da segregação urbana, pois a configuração do espaço urbano se define, principalmente, devido à apropriação capitalista do espaço edificado no solo urbano. E é dessa maneira que se constitui uma das características mais delineadas das cidades brasileiras, e, entre outras, produz preocupantes consequências, a qual destaca-se a supervalorização do solo urbano, o que estimula, inclusive, a especulação do capital imobiliário (CORREA, 2004).

Como segregação entende-se o processo pelo qual as camadas de renda elevada se concentram em determinadas regiões, em busca de privilégios que atraiam ainda mais equipamentos urbanos para a área segregada (VILLAÇA, 1998). Considerando a segregação ocorrida através da ocupação do espaço, vale reforçar o que Santos (2007, p. 155) discorre, onde diz que “existe um processo de dominação do homem pelo viés de dominação do espaço”. A maneira como o espaço é organizado, além de ser uma escolha política e econômica, é resultado da reprodução das relações econômicas e sociais, desenvolvidas, principalmente, pela classe social que detém o capital (SANTOS, 2007).

Nesse sentido, levando-se em conta que é o capital econômico quem define o uso do espaço urbano, conseqüentemente, ocorrem diversos tipos de ocupação desse espaço, mormente no que diz respeito à distribuição social da população nas cidades, o que acentua a divisão da sociedade em classes sociais. A apropriação capitalista em solo urbano é evidente à medida que se percebem os

investimentos para fins residenciais de luxo, bem como para as atividades econômicas, como indústria e comércio (CORREA, 2004).

O estudo sobre a reprodução do espaço urbano pelo capital também é referendado pela pesquisa da autora Ana Carlos (2008, p. 22), a qual, ao sopesar o tema, sugere que:

O espaço produzido pelo capital fundamenta-se na apropriação privada, que aliena do produtor o produto; nesse sentido, o espaço se produz a partir da contradição entre sua produção socializada e apropriação individual. Essa contradição aparece no uso do solo, pois para viver o indivíduo ocupa determinada parcela do espaço.

Referindo-se à apropriação dos espaços urbanos, a cidade possui em sua essência de comunidade a organização corporativa, mas esta característica não impede que hajam lutas de classes, ao revés, amplia as diferenças entre riqueza e pobreza, poderosos e oprimidos (LEFEBVRE, 2001).

Além, a segregação residencial, que favorece a segregação racial e socioespacial, é consequência de vários fatores, dos quais a pobreza e o papel do Estado destacam-se. A pobreza impede o acesso das camadas mais pobres da sociedade à moradias dignas, forçando-as a construir suas residências em locais inadequados e insalubres. O Estado porque, normalmente, prioriza a instalação de infraestrutura urbana em locais com estrutura já estabelecida e, principalmente, nos espaços nobres, desassistindo os espaços periféricos (SOUZA, 2005).

Devido ao processo de urbanização do país ter ocorrido de modo acelerado e desigual, os resultados que prevalecem na paisagem das cidades são de áreas urbanas muito desordenadas, e se

percebe que o espaço urbano brasileiro não foi ocupado devido à integração social, mas sim, o que se diferencia a paisagem nas cidades brasileiras é, justamente, a forte concentração da renda (DIAS, 1980).

O planejamento urbano no espaço territorial brasileiro, como resultado de processo histórico, foi direcionado para propiciar a ordem econômica e social, em favor de pequenos grupos de pessoas, as quais, normalmente, detinham poder econômico, e que projetam no espaço público planejado os seus interesses próprios, como a possibilidade de investimento do capital a eles pertencente, por meio de intervenções urbanísticas que materializam a segregação racial, social e espacial (SOUZA e RODRIGUES, 2004).

Além disso, as várias e crescentes empresas vinculadas às atividades dos empreendimentos imobiliários, tanto da área de construção civil, como no setor de incorporação, estimulam o processo excludente de ocupação do solo, pois evidenciam a segregação social e residencial com o uso de adjetivos que caracterizam bairros nobres e populares (CORREA, 2004).

Nesse íterim, nota-se que as desigualdades decorrentes do planejamento urbano, tanto no Brasil como em um âmbito mundial, vinculase à incapacidade do Estado, especificamente nos países capitalistas, baseado no ideal keynesiano, pelo fato de não conseguir atender a promessa de prosperidade econômica tão difundida até meados dos anos setenta (JÚNIOR, 2004).

As políticas públicas de planejamento urbano promovidas pelo Estado, em sua maioria, desconsideram os múltiplos vínculos estabelecidos entre as

necessidades humanas, bem como o alto grau de complexidade das relações sociais contemporâneas. Ainda, propiciam o surgimento de desigualdades sociais, que evidenciam a separação de classes econômicas e estimulam a segregação social.

Portanto, o que se logrou demonstrar foi que, mesmo que haja a consolidação do direito à moradia a todas as pessoas, indistintamente, como um local de convívio, segurança e habitação, e, considerando que a tendência maior é que as pessoas procurem espaços urbanos para fixar morada, a prestação deste direito pelo Estado se encontra ineficiente, visto que não há garantia de que todos tenham acesso a um espaço adequado para habitar.

5. Considerações finais

Conforme discorrido, verificou-se que a dignidade é um atributo inerente aos homens, decorrente da própria condição humana. O indivíduo, só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade, o que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

O Estado brasileiro evidencia a importância do direito à moradia em seu texto constitucional, de crucial importância para asseverar a essencialidade da moradia como direito social, e como pressuposto para contemplar a dignidade da pessoa humana, referenciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, restou demonstrado que a prática do planejamento urbano, geralmente, é direcionada à manutenção de poder e condição social de elites, beneficiando as classes que detêm maior capital financeiro, o que colabora para a exclusão de classes menos privilegiadas economicamente de áreas urbanas mais desenvolvidas e melhor

estruturadas, colaborando, assim, para que ocorra a segregação social.

Sendo assim, o direito à moradia deve ser assegurado às pessoas como maneira de viver em paz e, acima de tudo, com dignidade, para o seu desenvolvimento pleno, pois não basta manter-se vivo, é necessário que se viva com qualidade e isso implica a soma de vários fatores, entre eles a moradia adequada e a efetivação de políticas públicas eficientes para o alcance do bem-estar social.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais. Nº 1/92 a 42/2203 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 - Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: Diário Oficial Eletrônico, Brasília, 11 de julho de 2001.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A (Re) Produção do Espaço Urbano**. 1ª ed. – São Paulo: USP, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano**. São Paulo: Ática, 2004.

DIAS, José Fernandes. **A urbanização desigual: a especificidade do fenômeno**

urbano em países subdesenvolvidos. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1980.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JÚNIOR, José Carlos Ferrari. **Limites e Potencialidade do Planejamento Urbano - Uma discussão sobre os pilares e aspectos recentes da organização espacial das cidades brasileiras.** Estudos Geográficos: Rio Claro, v. 2, n. 1, p. 15-28, 2004. Disponível em: <http://www.uesc.br/cursos/pos_graduacao/especializacao/planejamento/arquivos/ferrari_junior_jose_carlos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

KRELL, Andréas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LEFEBVRE, Henry. **O Direito à cidade.** Trad. Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001.

MOLINARI, Daniela da Rosa; ROGERIO, Marcele Scapin. **O Direito à moradia e o princípio da dignidade humana.** In: Revista Di@logus. Cruz Alta: UNICRUZ, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/view/1920/442>> Acesso em: 20 abr. 2017.

NACIONES UNIDAS. Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos (ONU- HABITAT). **Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos.** Disponível em: <https://unhabitat.org/wp-content/uploads/2014/07/12040_Habitat_II_report_Spanish.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 17 abr. 2017.

RÁO, Vicente. **Ato Jurídico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SANTOS, Milton. **Economia Espacial: Críticas e Alternativas.** Trad. Maria Irene de Q.F.Szmrecsányi. 2. ed. São Paulo: Editora da USP, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador.** In: FACHIN, Zulmar (coord.). 20 anos de Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008. pp. 41-66.

SERPA, Ângelo. **O espaço público na cidade contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2004.

SINGER, Paul. **Economia política da urbanização.** 10. ed. - São Paulo: Brasiliense, 1985.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do Desenvolvimento Urbano.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

SOUZA, Marcelo Lopes de; RODRIGUES, Glauco Bruce. **Planejamento Urbano e Ativismos Sociais – Coleção sociedade, espaço e tempo.** São Paulo: UNESP, 2004.

SOUZA, Maria Adélia de. **Governo Urbano.** São Paulo: Nobel, 1988.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil.** São Paulo: Studio Nobel, 1998.

Recebido em 2017-05-03
Publicado em 2017-10-05